



Publicado D.O.E.

Em 04/07/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02574/06

Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mulungu. Recurso de Reconsideração. Conhecimento do recurso, negando-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO APL TC 383/07

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 02574/06, referente ao recurso de reconsideração, impetrado contra o Parecer PPL TC 183/2006, contrário à aprovação das contas do Senhor José Leonel de Moura, Prefeito do Município de Mulungu, relativas ao exercício de 2005 e contra o Acórdão APL TC 829/2006 que aplicou multa de R\$ 2.805,10 ao gestor, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe negar provimento.

Assim decidem, levando em consideração o seguinte:

O interessado em suas alegações afirma, apenas, que existe uma autorização para que o INSS debite o valor de suas obrigações previdenciárias correntes na cota do FPM e que após a decisão do Tribunal procurou o Instituto, buscando novo parcelamento, não obtendo êxito em virtude da ausência de um funcionário.

Como se vê, o gestor nada mais faz do que reconhecer o débito formado durante o exercício. Bastaria, para que se evitasse a formação de tal débito e a conseqüente cobrança de multas e juros por parte do INSS, que o interessado, na época devida, recolhesse, em guia própria, a diferença entre o que o Instituto desconta da cota do FPM e o valor efetivamente calculado sobre a folha de pagamento. Esta falta acarreta prejuízo, não só para o Município, em decorrência das multas e acréscimos que ocorrem, na hipótese de inadimplência, mas também, e principalmente, para os servidores, cuja proteção previdenciária se vê fragilizada, com evidentes danos para a sua estabilidade financeira, social e até psíquica, dados os abalos morais que a situação lhes pode acarretar. Como órgão de controle externo, os Tribunais de Contas não podem se cingir ao exame da legalidade, mas se deve preocupar com a defesa da sociedade, em todos os seus segmentos, inclusive o dos servidores públicos.

No caso, é bom repetir, o não recolhimento de contribuições pode produzir sérios transtornos aos servidores e ao poder público municipal, gerando inclusive multas e juros que, certamente, causam prejuízos ao erário com o risco de comprometer receitas futuras devido ao seqüestro ou bloqueio de cotas de repasses constitucionais e, ainda, com o risco de prejudicar os repasses de recursos voluntários, em geral, e dos servidores públicos, em particular.

O fato de o interessado ter realizado um novo parcelamento do débito junto ao INSS, apenas reforça a ocorrência da irregularidade, no exercício, acarretando incidência de juros e multas, que ocasionaram danos ao erário e ainda prejudicando os compromissos atuais por aumentar o valor das parcelas descontadas diretamente nas cotas do FPM. Por outro lado, não consta a comprovação de que os valores das contribuições normais vão se situar dentro da realidade, o que evitaria futuros parcelamentos. Além disso, também não está comprovado que o parcelamento abrangeu toda a dívida da Prefeitura, vez que a Certidão da Receita Federal fala apenas da diferença da folha de pagamento, não se referindo aos prestadores de serviços.

Assim, os argumentos apresentados não são capazes de modificar as decisões recorridas.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 13 de junho de 2007.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02574/06

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2005, do Senhor José Leonel de Moura, Prefeito do Município de Mulungu.

Em 22 de novembro de 2006, o Tribunal emitiu o Parecer PPL TC 183/2006, contrário à aprovação da Prestação de Contas, tendo em vista que o gestor não recolheu ao INSS as contribuições patronais devidas no exercício. Na mesma data, através do Acórdão APL TC 829/2006 esta Corte aplicou multa de R\$ 2.805,10 ao gestor.

Insatisfeito com as decisões desta Corte, o interessado ingressou com recurso de reconsideração e documentos constantes das fls. 522/551. Ao analisar o recurso, a Auditoria manteve o entendimento quanto à irregularidade motivadora das decisões. Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial em parecer da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira pugna pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento. Após o parecer da Procuradoria, o interessado enviou documentos, comprovando um novo parcelamento de débito junto ao INSS.

É o relatório.

VOTO

O interessado em suas alegações afirma, apenas, que existe uma autorização para que o INSS debite o valor de suas obrigações previdenciárias correntes na cota do FPM e que após a decisão do Tribunal procurou o Instituto, buscando novo parcelamento, não obtendo êxito em virtude da ausência de um funcionário.

Como se vê, o gestor nada mais faz do que reconhecer o débito formado durante o exercício. Bastaria, para que se evitasse a formação de tal débito e a conseqüente cobrança de multas e juros por parte do INSS, que o interessado, na época devida, recolhesse, em guia própria, a diferença entre o que o Instituto desconta da cota do FPM e o valor efetivamente calculado sobre a folha de pagamento. Esta falta acarreta prejuízo, não só para o Município, em decorrência das multas e acréscimos que ocorrem, na hipótese de inadimplência, mas também, e principalmente, para os servidores, cuja proteção previdenciária se vê fragilizada, com evidentes danos para a sua estabilidade financeira, social e até psíquica, dados os abalos morais que a situação lhes pode acarretar. Como órgão de controle externo, os Tribunais de Contas não podem se cingir ao exame da legalidade, mas se deve preocupar com a defesa da sociedade, em todos os seus segmentos, inclusive o dos servidores públicos.

No caso, é bom repetir, o não recolhimento de contribuições pode produzir sérios transtornos aos servidores e ao poder público municipal, gerando inclusive multas e juros que, certamente, causam prejuízos ao erário com o risco de comprometer receitas futuras devido ao seqüestro ou bloqueio de cotas de repasses constitucionais e, ainda, com o risco de prejudicar os repasses de recursos voluntários, em geral, e dos servidores públicos, em particular.

O fato de o interessado ter realizado um novo parcelamento do débito junto ao INSS, apenas reforça a ocorrência da irregularidade, no exercício, acarretando incidência de juros e multas, que ocasionaram danos ao erário e ainda prejudicando os compromissos atuais por aumentar o valor das parcelas descontadas diretamente nas cotas do FPM. Por outro lado, não consta a comprovação de que os valores das contribuições normais vão se situar dentro da realidade, o que evitaria futuros parcelamentos. Além disso, também não está comprovado que o parcelamento abrangêu toda a dívida da Prefeitura, vez que a Certidão da Receita Federal fala apenas da diferença da folha de pagamento, não se referindo aos prestadores de serviços.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal, tome conhecimento do recurso e lhe negue provimento, mantendo na íntegra as decisões recorridas.


Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator